

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371217

ACÓRDÃO

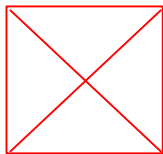
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002488-28.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOTUCATU, é apelado FELIPE RODRIGUES CORREA LUCAS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação por danos morais. Ante a sucumbência recíproca agora verificada, o autor responderá também pelo pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), com atualização a partir desta data, subordinada eventual execução à prova de que deixou a condição de necessitado, mantida a condenação do ente público em 10% (dez por cento) do valor total da indenização a que deve responder.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.833

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002488-28.2024.8.26.0079

COMARCA: BOTUCATU

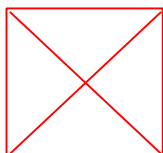
APELANTE: MUNICIPALIDADE DE BOTUCATU

APELADO: FELIPE RODRIGUES CORREA LUCAS

AÇÃO INDENIZATÓRIA – QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA À MUNICIPALIDADE – RECONHECIMENTO – SUPRESSÃO DA ÁRVORE QUE, EMBORA AUTORIZADA NO ANO DE 2019, NÃO CHEGOU A SER EXECUTADA PELO SETOR COMPETENTE – DANOS MATERIAIS – PREVALÊNCIA DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA QUANTO À ESTIMATIVA APRESENTADA NOS DOCUMENTOS ANEXADOS À INICIAL – DANOS MORAIS – REJEIÇÃO – SENTIMENTO DE IRRITAÇÃO E ABORRECIMENTO, EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO EM QUESTÃO (QUEDA DE ÁRVORE SEM VÍTIMAS FATAIS OU LESÕES CORPORAIS), QUE NÃO JUSTIFICA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DA MUNICIPALIDADE DE BOTUCATU PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por Felipe Rodrigues Correa Lucas contra a Municipalidade de Botucatu, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 77/79.

A Municipalidade apelou, buscando a inversão do resultado, sustentando em suma que não há nexo causal entre a conduta de seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agentes e o acidente, o que afasta sua responsabilidade, certo que a queda da árvore foi evento fortuito, sem evidência de omissão ou negligência, não havendo também prova da existência de danos materiais e morais. Subsidiariamente, postula redução do valor da indenização.

Recurso regularmente processado, com resposta contendo preliminar de não conhecimento.

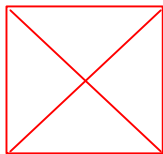
É o relatório.

O inconformismo deve ser conhecido, pois ao contrário do sustentado nas contrarrazões, ataca sim os fundamentos da decisão recorrida, atendendo o princípio da dialeticidade.

A ré não nega a ocorrência do acidente (ilustrado nas fotografias de fls. 22/36), mas se insurge quanto à pretensão indenizatória alegando (i) que, em se tratando de imputação de omissão, sua responsabilidade é subjetiva, e no presente caso, a Administração Municipal não incorreu em negligência, inclusive porque possui órgão próprio responsável pela fiscalização das árvores localizadas em passeios públicos; (ii) que, no ano de 2019, chegou a autorizar a supressão da árvore, mas o interessado não compareceu no Viveiro Municipal para assinatura da documentação, o que acarretou o arquivamento do procedimento; (iii) que, dessa forma, não existe nexo de causalidade entre o acidente e a conduta do ente municipal.

Sob esse aspecto, entretanto, não lhe assiste razão.

Conforme documento de fl. 60, emitido pelo Setor de Arborização Pública, no ano de 2019, houve pedido de **avaliação da árvore em questão** (Demanda 3322/2019), e naquela época, o técnico

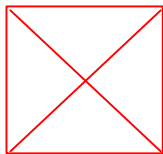


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável autorizou sua supressão, evidentemente por reconhecer a necessidade dessa providência (em razão dos riscos descritos na reclamação). E se a supressão era necessária, e se a responsabilidade pela fiscalização é da Municipalidade, não se compreende por que seria necessária a assinatura de particular como condição para a execução da medida, daí o reconhecimento da alegada **omissão injustificada** e do **nexo de causalidade** entre o acidente (ocorrido em 20/12/2023) e a inércia do Poder Público.

Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“APELAÇÃO. Danos. Indenização. **Queda de árvore sobre veículo**. Perda total. Sem recurso contra a negativa de indenização por danos morais. **Responsabilidade baseada no risco administrativo, pois as árvores existentes nas vias públicas são de responsabilidade do Município, que responde pela sua conservação e resistência às intempéries naturais, não representado sua queda motivo de força maior ou outra excludente de responsabilidade**. Dano comprovado. Postulação acolhida. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento sobre o valor da condenação, histórico de R\$ 39.918,00” (Apelação Cível n. 1009834-19.2024.8.26.0309, Rel. Des. Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 13/01/2025).

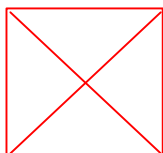


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“RESPONSABILIDADE CIVIL. **QUEDA DE ÁRVORE**. Danos materiais. **Veículo avariado em razão de queda de galhos de árvore plantada em passeio público**. Prova suficiente a evidenciar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil. Responsabilidade irradiada do art. 37, § 6º, da CR. **Omissão no dever de fiscalização e manutenção das árvores públicas**. O segurador que assume o risco e indeniza o segurado tem direito a se reembolsar do responsável pelo dano. Quantum pretendido, não infirmado pela ré, razoável e que, ademais, não destoa de situações similares. Juros de mora contados do efetivo desembolso. Recurso provido para julgar procedente” (Apelação Cível n. 1029456-13.2023.8.26.0053, Rel. Des. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 11/12/2024).

Quanto ao valor dos danos materiais, deve ser mantido aquele indicado na petição inicial, ou seja, R\$ 10.852,33 (correspondente à média dos orçamentos), pois não houve impugnação específica (e fundamentada) em relação às estimativas de fls. 43, 44 e 45, nem indicação de qualquer elemento, ainda que indiciário, que afastasse (ou colocasse em dúvida) a credibilidade das empresas que emitiram os documentos, ou que justificasse o reconhecimento de eventual exagero nos valores indicados.

Já no que se refere à indenização por danos morais, o pedido é improcedente, pois o sentimento de irritação e aborrecimento do autor, em decorrência do episódio em questão (acidente sem vítimas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fatais ou lesões corporais), se inclui dentre aquelas reações naturais às agressões do meio social, e que infelizmente precisam ser tolerados em benefício de todo sistema e da segurança jurídica, não justificando compensação pecuniária a título de dano.

Conforme ensinamento doutrinário, **“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”** (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, in “Programa de Responsabilidade Civil”. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 86-87).

Em tais condições, dá-se parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação por danos morais. Ante a sucumbência recíproca agora verificada, o autor responderá também pelo pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), com atualização a partir desta data, subordinada eventual execução à prova de que deixou a condição de necessitado, mantida a condenação do ente público em 10% (dez por cento) do valor total da indenização a que deve responder.

RICARDO FEITOSA
RELATOR